



AUTOR(ES): LOREN SOARES SIMÕES, ANDREY RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA, MARCELA SALES PIMENTA, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA TEIXEIRA e WALESCKA MENDES AMARAL.

A “JUDICIALIZAÇÃO” DOS DIREITOS SOCIAIS ASSOCIADAS A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ATUALIDADE

INTRODUÇÃO

Os direitos sociais têm por objetivo garantir uma mínima qualidade de vida ao indivíduo. Esses direitos estão presentes na constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo eles: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Destarte, é possível inferir que quando esses Direitos não são garantidos, cabe ao Poder judiciário, em respeito à Magna Carta efetivá-los através da “judicialização”. Em relação à criança e ao adolescente cabe uma tutela ainda maior a esta coletividade, pois tratam-se indivíduos em condição de ser humano em desenvolvimento.

MATERIAIS E MÉTODOS

A metodologia empregada na pesquisa foi a bibliográfica e documental, tendo em vista o levantamento de informações a partir de livros e artigos científicos. Quanto aos métodos de abordagem, empregou-se o método dedutivo para alcançar conclusões relevantes. Portanto, a abordagem trata-se de pesquisa exploratória, qualitativa e quantitativa, uma vez que apresenta aspectos teóricos descrevendo a complexidade e percepções de estudiosos sobre o tema, bem como, métodos de pesquisas sociais que utilizam técnicas estatísticas, para a recolha e análise de dados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A evolução dos Direitos das crianças e adolescentes trouxe avanços em sua situação jurídica, pois segundo a legislação anterior que tratava do código de menores, somente eram consideradas sujeitos de Direitos os menores em situação irregular “Havia uma discriminação legal quanto à situação do menor, somente recebendo respaldo jurídico aquele que se encontrava em situação irregular; os demais, não eram sujeitos ao tratamento legal.”(FERREIRA; DÓI, 2004?, p.1). Atualmente, introduziu-se a doutrina da proteção integral, através do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que diz:



É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Esses avanços ocorreram graças a nossa Constituição dispor consoante as diretrizes internacionais de Direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959. A doutrina da proteção integral tem como princípios crianças e adolescentes como sujeitos de direito, destinatários de absoluta prioridade, além do respeito a especial condição de seres humanos em desenvolvimento.

Outro grande resultado advindo da Constituição foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 em substituição ao antigo e prelecionado Código de menores.

“Uma das principais inovações do ECA é aplicar-se a todos os indivíduos cuja idade seja inferior a 18 anos, ao contrário do antigo código de menores, que aplicava-se somente aos menores em situação irregular, criando uma dicotomia jurídica entre crianças e adolescentes que se encontravam em situação regular junto de suas famílias e aqueles que se encontravam fora desses padrões considerados regulares pela legislação e pela interpretação jurisprudencial e doutrinária de tal legislação ” (PIOVESAN, 2014, p.453)

Entre o rol de direitos que nosso diploma legal garantem as crianças e adolescentes estão o Direito à: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte e lazer, profissionalização e proteção no trabalho.

A efetivação desses Direitos decorre de políticas públicas que visam garantir maiores oportunidades e facilidades com o intuito de lhes facultar o pleno desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. O artigo 11 do ECA, por exemplo, assegura atendimento integral por meio do SUS, no mesmo artigo §2, “torna incumbência do Poder Público o fornecimento gratuito, àqueles que necessitarem, de medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação” (PIOVESAN, 2014, p.456)

A intervenção do Poder Judiciário para garantir a efetividade desses Direitos, caso ocorra a omissão do Estado em assegurá-los é fruto de uma crítica consubstanciada na argumentação que isso fere o princípio da “separação dos poderes”.

KRELL (2002, p. 70) rebate esses argumentos

“na medida em que é menor o nível de organização e atuação da sociedade civil para participar e influenciar na formação da vontade política aumenta a responsabilidade dos integrantes do Poder Judiciário na concretização e no cumprimento das normas constitucionais, especialmente as que possuem uma alta carga valorativa e ideológica”.

“Assim, cabe uma renovação da Teoria da Separação dos Poderes, para se ver refletir na realidade fática aquilo que o próprio legislador constituinte determinou como parâmetro de um Estado Social democrático.” (ÁVILA, 2013. p.3).



No que tange aos Direitos inerentes as crianças e adolescentes Piovesan (2014, p.464) aduz “são essenciais a apropriação de novos valores e a implementação dos parâmetros constitucionais (...) que afirmam as crianças e adolescentes como verdadeiros e efetivos sujeitos de direito, em condição peculiar de desenvolvimento, a merecer especial proteção.”

O Brasil sendo um país em desenvolvimento, lamentavelmente na atualidade possui um grande número de crianças e adolescentes em diversas situações de risco, são grandes os números que comprovam essa realidade.

“O Brasil é o país com o maior número absoluto de adolescentes assassinados no mundo. Em 2015, foram 11.403 meninos e meninas de 10 a 19 anos vítimas de homicídios. Desses, 10.480 eram meninos — número maior do que o total de mortes violentas de meninos em países afetados por conflitos, como Síria e Iraque”. (UNICEF, s.d.)

Outro fator que contribui para a situação precária, em que se encontram a grande parcela desse grupo da sociedade é a desigualdade social, que aumenta a vulnerabilidade de quem o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deve proteger, tendo como base índices de números que mostram a desigualdade no Brasil.

“O Brasil é ainda um dos países mais desiguais do mundo. Por exemplo, entre 1996 e 2006, a desnutrição crônica (medida pela baixa estatura da criança para a idade) caiu 50% no Brasil, passando de 13,4% para 6,7% das crianças menores de 5 anos. Esses bons resultados, no entanto, não alcançam toda a população. Cerca de 30% das crianças indígenas são afetadas por desnutrição crônica no País. Entre os ianomâmis, o percentual supera 80%. Meninas e meninos indígenas também têm mais de duas vezes mais risco de morrer antes de completar 1 ano do que as outras crianças brasileiras.” (UNICEF, s.d.)

A partir do exame pormenorizado dos conceitos acima, embora o País tenha feito grandes progressos em relação à sua população mais jovem no âmbito jurídico, esses avanços ainda não alcançaram todas as crianças e adolescentes brasileiras equitativamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante deste estudo, foi possível verificar que houve um avanço e inegáveis conquistas em relação aos direitos da criança e do adolescente, desde a legislação anterior que tratava do código de menores até a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), não obstante, ainda é necessário muito para que todos esses direitos se tornem realmente efetivos.

O Brasil é reconhecido por ter uma das legislações mais avançadas do mundo no que diz respeito à proteção da infância e da adolescência. No entanto, é necessário adotar políticas públicas capazes de combater e superar as desigualdades geográficas, sociais e étnicas do País e celebrar a riqueza de sua diversidade.

A “judicialização” pode ser vista como uma saída para a garantia e efetividade dos direitos sociais prometidos na constituição de 1988, tornando-a eficaz e efetiva na realidade social.

REFERÊNCIAS



BARROSO, Luiz Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

KRELL, Andreas Joachtn. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os(des) caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

UNICEF. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>.

AVILA, Kellen Cristina de Andrade. **O papel do Poder Judiciário na garantia da efetividade dos direitos sociais**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 set 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/33903/o-papel-do-poder-judiciario-na-garantia-da-efetividade-dos-direitos-sociais>.